

CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	25
ATOS DO PRESIDENTE	25

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8953/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10202/2022

PROTOCOLO: 2187767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ MAURO DE GRANDI JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto, Ato Convocatório n.º 001, de 05 de janeiro de 2023.

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 43/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de viaturas de uso Policial, zero quilômetro (0 Km), tipo Picape de médio porte (4x4 cabine dupla e implementada), em atendimento ao 2º Termo Aditivo ao Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8813/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11418/2022

PROTOCOLO: 2192215

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto, Ato Convocatório n.º 001, de 05 de janeiro de 2023.

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 74/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas, destinadas a atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8834/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12237/2022

PROTOCOLO: 2194952

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADEMILSON MENDES ARGUILERA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto, Ato Convocatório n.º 001, de 05 de janeiro de 2023.

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 4/2022**, da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, tendo como objeto a aquisição de dois motores Continental L/TSIO-360KB 10/6 para aeronave Sêneca III Embraer EM-810D PREFIXO PP-EIK, e dois motores turboélice PT6A-28 PRATT AND WHITNEY DE 680 SHP, para aeronave KING AIR A 100 PREFIXO PP-FOY.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8839/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12271/2022

PROTOCOLO: 2195097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto, Ato Convocatório n.º 001, de 05 de janeiro de 2023.

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 54/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de playground e brinquedos avulsos para atender as escolas, CEINFS da Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8862/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12360/2022

PROTOCOLO: 2195330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto, Ato Convocatório n.º 001, de 05 de janeiro de 2023.

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 87/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços com vistas à aquisição de motorreduzores e correias de transporte para uso em esteira da usina de triagem de resíduos do aterro sanitário municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8863/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12399/2022

PROTOCOLO: 2195506

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CESARINO CANDIDO NARCIZO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto, Ato Convocatório n.º 001, de 05 de janeiro de 2023.

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 10/2022**, do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços com vistas à aquisição de hipoclorito de sódio.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8871/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12446/2022

PROTOCOLO: 2195652

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto, Ato Convocatório n.º 001, de 05 de janeiro de 2023.

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 33/2022**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de combustíveis gasolina comum, diesel S-10 e diesel S-500, na cidade de Campo Grande – MS, para abastecimento dos veículos pertencentes as secretarias municipais, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 169/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11188/2022

PROTOCOLO: 2191382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Convite n. 8/2022, realizado pelo Município de Trensos, tendo por objeto a contratação de serviços audiovisuais para a produção de vídeos institucionais, produção de matéria para redes sociais, gravação de spots para rádio, transmissão em tempo real para telão de conteúdo destinado a apresentar ações e estratégias desenvolvidas, conforme descrito no Termo de Referência.

A DFLCP, por meio da análise n. 8291/2022 (f. 194-195), informou que não vislumbrou os requisitos para eventual concessão de medida cautelar e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentido o parquet às f. 197-199.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido pelo arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 180/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12009/2022

PROTOCOLO: 2194148

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 6/2022, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando a futura e eventual aquisição de cestas básicas contendo alimentos não perecíveis, para atender a demanda das Secretarias, de Assistência Social e de Governo, do Município, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 8353/2022 (f. 248-249), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio, diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, ponderando o princípio da amostragem intencional, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 12138/2022 (f. 251-252).

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado junto ao TC/14922/2022, nos termos dos artigos 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 188/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12128/2022

PROTOCOLO: 2194560

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: AMANDA CRISTIANE BALANCIERI IUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 94/2022, realizado pela Secretaria Municipal Assistência Social e Cidadania de Corumbá, Pregão Eletrônico n. 94/2022, para a contratação de empresa especializada no

transporte terrestre de pessoas e materiais com fornecimento de alimentação, água, tendas piramidal 3x3, para dar continuidade ao programa social povo das águas.

A DFLCP, por meio da Análise n. 8356/2022 (f. 115-116), informou que não vislumbrou os requisitos para eventual concessão de medida cautelar e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentido manifestou o parquet (f. 118-119).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 186/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13163/2022

PROTOCOLO: 2198154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio, referente a licitação deflagrada pelo Município de Jardim/MS, na modalidade concorrência n. 01/2022, visando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda para realizar um conjunto de atividades integradas que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise n. 8412/2022 (f. 111-112), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido pelo arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos artigos 154 e 156, também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 190/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13503/2021

PROTOCOLO: 2140925

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 0020/2021, realizado pela SEFAZ/MS, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a contratação de empresa especializada na locação de solução para produção e manipulação de grande volume de documentos, incluindo o outsourcing de impressoras, multifuncionais, scanners e fragmentadoras, o licenciamento de uso de softwares de gerenciamento, captura, indexação, contabilização e automação e a locação dos demais equipamentos necessários à gestão e controle da solução, com fornecimento de material e insumos, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de preços (Anexo I "A") e demais Anexos, parte integrante deste ato convocatório, com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 463/2022 (f. 268-269), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentido o *parquet* às f. 271-272.

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido pelo arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13677/2022

PROTOCOLO: 2199973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 34/2022, realizado pela Prefeitura de Miranda, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de Gasolina Comum, para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal pelo período previsto para 12 meses, conforme as solicitações emitidas pelas Secretarias Municipais do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 8813/2022 (f. 136-137), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido pelo arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10524/2022

PROTOCOLO: 2188955

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL Conselheiro Substituto - Ato Convocatório n 2, de 05 de janeiro de 2023.

Trata-se de processo, em sede de controle prévio, do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico** sob o nº **83/2022 da Prefeitura Municipal de Corumbá**, com valor estimado de **R\$ 17.869.760,994** (dezessete milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as demandas das secretarias, fundações e agências do município, na vigência de 12 (doze) meses.

A unidade técnica manifestou pela existência de irregularidades relativas ao estudo técnico preliminar e regularidade fiscal (p. 235-247).

Oportunizado o contraditório e ampla defesa (p. 248/249) momento em que o responsável informou entre outras, que o procedimento licitatório foi suspenso (p. 347).

Com as informações foi deferida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 83/2022, conforme DLM - G.RC - 123/2022 (p. 595-600), e após intimação, foi juntada manifestação do responsável (p. 605-693).

O processo foi encaminhado para Ministério Público de Contas para parecer (p.695).

Juntados documento sobre 2º adendo e reabertura (p. 697-1049), o Ministério Público de Contas emitiu parecer solicitando manifestação da unidade técnica (p. 1051-1053).

Foi reiterada a suspensão do certame (p. 1054).

Novamente se manifestou o responsável (p. 1059-1069), submetida à manifestação técnica (p. 1072-1083).

Responsável solicitou reunião técnica (p. 1085/1086).

O Ministério Público de Contas no parecer PAR - 4ª PRC - 11101/2022 opinou pelo arquivamento do processo (p. 1088-1090).

Foi informada a revogação do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 83/2022 (p. 1092-1103).

No Parecer PAR - 3ª PRC - 12653/2022 o Ministério Público de Contas manifestou que não haveriam providências a serem tomadas pelo *parquet*.

É o relatório.

Incontestavelmente a revogação integral do certame enseja a extinção do processo de controle prévio, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução n. 98, de 2018:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

[...]

V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
Assim, medida que se impõe no presente caso é a extinção do presente processo.

Diante do exposto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo de controle prévio, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a" da Resolução n. 98, de 2018:

II - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11315/2022

PROTOCOLO: 2191798

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 19/2022, lançado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, visando a aquisição de gêneros alimentícios para compor à alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise n. 5882/2022 (f. 215-220), observou inconsistências na elaboração do edital, com impacto na proposta e na participação dos licitantes.

Diante das inconsistências observadas pelo núcleo técnico, determinei a intimação do gestor responsável para ciência dos apontamentos, bem como para aperfeiçoamento e minimização de equívocos na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, nos termos do expediente INT – G.RC – 8500/2022.

Após manifestação do gestor, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo arquivamento do feito, tendo em vista que o certame já tinha ocorrido, observando que o assunto discutido no presente, seja retomado em sede de controle posterior, nos termos do Parecer n. 11779/2022 (f. 231-232).

Diante do exposto, pela ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 134/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1809/2022

PROTOCOLO: 2154083

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADOS: MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO.

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 02/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, do tipo **Registro de Preços**, visando a aquisição de material de consumo **Cestas Básicas** (gênero alimentício) para atender as necessidades dos usuários em situação de vulnerabilidade social, acompanhados pelos programas ofertados pelo Centro de referência de Assistência Social – CRAS I e II, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após verificação dos documentos encartados, manifestou-se por meio da Análise ANA – DFLCP – 1470/2022 (fls. 122 - 127), sugerindo a concessão de medida liminar em razão das impropriedades:

- *Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação (Artigo 3º, caput, e art. 15º, §7º, inciso II da Lei n. 8.666/93);*
- *Exigência de comprovação de regularidade fiscal (Art. 3º, §1º I e Art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002);*

Ao receber os autos, verifiquei que a data de abertura da sessão pública do recebimento das propostas, já tinha ocorrido, todavia, na ocasião, consultando à página eletrônica do Município, constatei que homologação dos resultados não tinha ocorrido, o que permitiu a intimação dos responsáveis para os devidos esclarecimentos, antes de emitir uma decisão.

Na sequência foram expedidos os termos 2696/2022 e 2697/2022, endereçados aos Sr. Senhores; *Odilon Ferraz Alves Ribeiro*, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, e *Marcos Ferreira Chaves de Castro*, Secretário de Assistência Social, para que ambos se manifestassem acerca dos apontamentos listados pela equipe técnica, os quais compareceram aos autos, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 160-254.

Diante da juntada de resposta, a equipe técnica se manifestou, considerando parcialmente suficientes os argumentos apresentados, ratificando a impropriedade referente à exigência de comprovação de regularidade fiscal, nos termos da Análise – ANA – DFLCP – 6442/2022.

Pois bem, compulsando os autos e as informações prestadas pelo núcleo técnico, entendo não existirem elementos ensejadores de medidas de urgência. Por esta razão, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, para emitir sua manifestação que, por meio do Parecer PAR – 12557/2022, pronunciou-se pelo arquivamento do presente.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio nos artigos. 154 e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 164/2023

PROCESSO TC/MS: TC/306/2023

PROTOCOLO: 2223468

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA 23/01/2023. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 03/2023**, deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar.

Em atenção à determinação contida na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou os documentos para análise desta Corte, que após verificação criteriosa se manifestou pelo prosseguimento do certame, porém, com algumas recomendações ao gestor, nos termos da ANA – DFE – 204/2023:

a) Observe com maior cuidado a formação dos preços de referência, em especial o Pregoeiro, em face da prerrogativa contida no art. 4º, XI da Lei 10.520/2002, dada a relevante amplitude de valores em alguns itens;

b) Informe todos os possíveis locais de entrega, haja vista que os custos de transporte têm impacto na formulação das propostas;

c) Estabeleça multa moratória em caso de atraso na entrega dos produtos, como forma de inibir a conduta, bem como ressarcir possíveis danos;

d) Aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, apresentando, dentre outras, as seguintes informações:

- Unidades escolares, número de alunos a serem atendidos e número estimado de refeições a serem ofertadas;

- Razões técnicas para escolha da solução adotada, em detrimento de outras possíveis, tais como a terceirização parcial ou total da produção das refeições;

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, constato acostado nos autos, os documentos elencados no, Anexo IV, item 6, subitem 6.1, alínea C, do manual de peças obrigatórias, sendo encaminhados tempestivamente, conforme prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, demonstrando sua regularidade quanto à este quesito.

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para o dia 23/01/2023, a qual ocorrerá na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

Em relação a necessidade da contratação, visa garantir a merenda escolar para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação/Unidades Escolares, durante o ano letivo de 2023.

Nos termos da análise técnica, apesar de não ser observado irregularidades na documentação enviada, faz-se necessário recomendar aos responsáveis com algumas orientações, visando melhorias no processo de contratação, bem como melhor adequação às normas regulamentadoras da modalidade **Pregão** e, afins.

Assim sendo, considerando que nesta oportunidade, não foi identificado nenhuma inconsistência capaz de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízos às parte, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com ressalva aos responsáveis, para que se atentem às recomendações trazidas na Análise da Divisão de Fiscalização de Educação nº 204/2023.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01105/2016

PROTOCOLO: 1661933

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9713/2019, peça 37, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 350/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02460/2012

PROTOCOLO: 1271004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2266/2015, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 409/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02461/2012
PROTOCOLO: 1271005
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG-G.MJMS-2267/2015, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 352/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02467/2012

PROTOCOLO: 1271011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2268/2015, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 373/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03225/2014

PROTOCOLO: 1491414

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 10777/2016, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 422/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03968/2015
PROTOCOLO: 1581370
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 8678/2016, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 414/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04310/2016
PROTOCOLO: 1677310
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 169/2015, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2571/2017, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 45).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 266/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4516/2018

PROTOCOLO: 1899909

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: ANGÉLIA BORRALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Angélia Borralho, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação no Município de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 175/2023** (pç. 22, fls. 35-36) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 225/2023** (pç. 23, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 e art. 43, § 6º da Lei Complementar Municipal n. 042/2007, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 020/2018, publicada em 05/04/2018 no Diário Oficial de Ponta Porã-MS, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Angélia Borralho, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação no Município de Ponta Porã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 270/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5384/2018
PROTOCOLO: 1903943
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO (PREFEITO)
INTERESSADA: ONDINA FERNANDES ROCHA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ondina Fernandes Rocha, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 26/2023** (pç. 20, fls. 58-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 229/20223** (pç. 21, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O direito que ampara a aposentadoria em análise foi concedido na regra do art. 6º da EC n. 41/2003, por meio da Portaria n. 384/2018-DRH, publicada no jornal impresso Estado do Pantanal, em 12/04/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Ondina Fernandes Rocha, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 272/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5578/2018

PROTOCOLO: 1905518

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: FÁTIMA CÂNDIDA FERREIRA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO: WALTER CARVALHO GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Walter Carvalho Gonçalves, que ocupou o cargo de Assistente de Administração, no Município de Camapuã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9215/2022** (pç. 61, fls. 97-99), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 26/2023** (pç. 62, fl.100), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida, com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e no artigo 71 da Lei Complementar Municipal n. 003/2006, conforme Portaria Camapuã Prev. n. 003/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1927, em 05.09.2017.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Walter Carvalho Gonçalves, que ocupou o cargo de Assistente de Administração, no Município de Camapuã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 274/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5697/2019

PROTOCOLO: 1979556

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES FREITAS - (DIRETOR EXECUTIVO – PREVIM)

INTERESSADO: WALBER VALIM DE MELLO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Walber Valim de Mello, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotado no Gabinete do Prefeito no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 16/2023** (pç.29, fls. 486-487), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 231/2023** (pç.30, fl. 488), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro no art. 3º, da EC n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 011/2001 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 100/2018 – PREVIM, publicado na Portaria n. 225/2019, em 09/08/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS n. 2349 (f. 66).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Walber Valim de Mello, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotado no Gabinete do Prefeito no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 337/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02462/2012

PROTOCOLO: 1271006

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, da servidora Glaucemara de Lima Caires, para exercer a função de Auxiliar de Consultório Odontológico, por meio da Portaria n. 077/2012 (peça 2, fl. 3).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-750/2016 (peça 13, fls. 25-27), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação da servidora GLAUCEMARA DE LIMA CAIRES – AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO, realizado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, em decorrência da ausência de Justificativa para a Contratação e da Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público emitida na época da contratação, conforme exigência estabelecida nas regras do item 1.5, Seção I, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), deste Tribunal de Contas, com fundamento nas regras do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III. pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. DONATO LOPES DA SILVA - CPF: 071.977.131-53, Prefeito Municipal à época, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão*;

b) 10 (dez) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*;

IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

V. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno;

VI. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Donato Lopes da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme CDA 10605/2017-QUITADA, à peça 26, fls. 41-43;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 92/2023 (peça 29, fl. 46), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC- 92/2023, peça 29, fl. 46), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02462/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista a quitação da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Donato Lopes da Silva (Decisão Singular DSG-G.JRPC-750/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 351/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02472/2012

PROTOCOLO: 1271016

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, do servidor Valmir Aparecido de Oliveira, para exercer a função de Trabalhador Braçal, por meio da Portaria n. 098/2012 (peça 2, fl. 3).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-8172/2015 (peça 16, fls. 32-34), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação do servidor VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA – TRABALHADOR BRAÇAL, contratado pelo Município de Rio Brilhante, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
- III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;
- IV. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. DONATO LOPES DA SILVA - CPF: 071.977.131-53, Ex-Prefeito Municipal, *pela prática do ato ilegal destacado no inciso I desta*, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da multa imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;
- V. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. DONATO LOPES DA SILVA - CPF: 071.977.131-53, Ex-Prefeito Municipal, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução;
- VI. pela concessão do prazo legal para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas. (Destaques originais)

– Deliberação AC00-783/2018 (peça 33, fls. 56-59), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I - aplicar multa equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração relativa ao descumprimento da determinação contida no inciso **VI** da DSG-G.JRPC-8172/2015, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 21, X, 42, caput e IV, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

II - determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Brilhante que encaminhe ao Tribunal o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado do servidor Valmir Aparecido de Oliveira, contratado para desempenhar a função de Trabalhador Braçal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), com fundamento nas regras do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 190, IV, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Deliberação AC00-3083/2019 (peça 9, fls. 75-720-23) do Recurso Ordinário (TC02472/2012/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Diante do exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas **voto** pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO** a fim de reformar integralmente a Deliberação - AC00 - 783/2018 para excluir: a multa aplicada no item I no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS; os comandos do item II; bem como considerar cumprido o item III da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8172/2015 proferida no processo TC/MS n. 02472/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Donato Lopes da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme CDA 10683/2017, à peça 56, fls. 90-92;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 94/2023 (peça 59, fls. 95-96), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”**.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC- 94/2023, peça 59, , fls. 95-96), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02472/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista a quitação da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Donato Lopes da Silva (Decisão Singular DSG-G.JRPC- 8172/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1326/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18462/2022
PROTOCOLO	: 2217557
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 114/2022
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, (peças 22/23/24) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11566/2022, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 30 de janeiro de 2023.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 051/2023, DE 30 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 30/11/2022, nos termos do artigo 67, caput, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0854/2022.

Empresa e CNPJ: SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DO SOLO LTDA 60.820.321/0001-64.

Contrato nº: 035/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos para estruturar o laboratório de fiscalização de obras de pavimentação asfáltica, objetivando atender as necessidades do TCE/MS.

Gestor: Ricardo Rivelino Alves, matrícula 2687.

Fiscal Técnico: Michelle Gomes Macedo, matrícula 2911.

Fiscal Administrativo: Francisco Silva Sobral, matrícula 2924.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 052/2023, DE 30 DE JANEIRO DE 2023.

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ELAINE GÓIS DOS SANTOS GIANOTTO**, matrícula **2572**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, para exercer a função de Gestora; o servidor **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR**, matrícula **2231**, ocupante do cargo de Chefe I, símbolo - TCDS-101, para exercer a função de Fiscal Técnico e a servidora **MYCHELLE RIBEIRO DIACOPULOS MORAES**, matrícula **2267**, ocupante do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para exercer a função Fiscal Administrativo, respectivamente, do Contrato nº 008/2021 descrito na Portaria 'P' nº 174/2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2842, 7 de junho de 2021, nos termos do artigo 67 *caput*, da Lei nº 8.666/1993, em substituição ao servidor **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR**, matrícula **2231**, da função de Gestor; e da servidora **CILEI DE SOUZA VITAL**, matrícula **2244**, da função de Fiscal Técnico e Administrativo, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

